



VÍDEO JURISTUBE · DIÁLOGOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Competências dos municípios em matéria de contratações públicas

Autores: Vladimir Da Rocha França

Publicado em: 09 de junho de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/competencias-dos-municipios-em-materia-de-contratacoes>

Link YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=uv3yXg47bNs>

Identificador citável: juristube.com.br/video/competencias-dos-municipios-em-materia-de-contratacoes#ep-239ae1e7

Descrição

■ **DDA - EP#140 - TÍTULO:** *Autonomia ou Imposição? As Competências dos Municípios na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133)*

Artigo fonte: *Competências dos municípios em matéria de contratações públicas*

Autor: Vladimir da Rocha França

Periódico: *Revista de Informação Legislativa (RIL)*, v. 61, n. 244, p. 209-224, out./dez. 2024.

■ <https://youtu.be/uv3yXg47bNs>

■ <https://juristube.com.br/episodio/dialogos-direito-administrativo/competencias-dos-municipios-em-materia-de-contratacoes>

■ **SOBRE O EPISÓDIO:**

É possível criar um modelo de terno com um único corte e as mesmas medidas exatas para vestir, ao mesmo tempo, um atleta de dois metros de altura e uma criança de cinco anos? O resultado óbvio seria um desastre de proporções cômicas. No entanto, é exatamente esse descompasso "alfaiataria" que o Brasil tenta impor quando o assunto é contratação pública.

Neste episódio do *Diálogos de Direito Administrativo (DDA)*, debatemos a tensão estrutural provocada pela incidência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) sobre as realidades profundamente díspares dos mais de 5.500 municípios brasileiros. A análise tem como ponto de partida o excelente trabalho doutrinário do Professor Vladimir da Rocha França.

Investigamos os limites da competência legislativa da União para editar "normas gerais" e como a obsessão por uma centralização uniformizadora pode sufocar a autonomia política, administrativa e financeira dos entes locais. O episódio reconstrói a visão de que o federalismo brasileiro exige respeito às peculiaridades municipais, demonstrando que o Direito Administrativo não deve forçar as costuras da máquina pública até o tecido rasgar, mas sim fornecer saídas institucionais para que cada cidade possa vestir a legalidade de forma adequada à sua realidade.

Acompanhe as reflexões sobre a aplicabilidade prática da lei, os desafios de regulamentação local e as fronteiras da competência federativa em matéria de compras públicas.

■ **CAPÍTULOS DO VÍDEO (TIMESTAMPS):**

00:00:14 - Introdução: A metáfora do terno de tamanho único e o descompasso na máquina pública.

00:01:21 - O Artigo Base: Apresentação do estudo do Prof. Vladimir da Rocha França na RIL.

00:02:30 - A Tensão Federativa: A Lei 14.133/2021 e a realidade dos pequenos municípios.

00:05:15 - Normas Gerais vs. Normas Específicas: O limite da competência legislativa da União.

00:08:40 - Autonomia Municipal em Xequê: Capacidade institucional, regulamentação local e compras

públicas.

00:12:10 - *A Visão Doutrinária de Vladimir da Rocha França: A hermenêutica federativa aplicada às licitações.*

00:15:45 - *Soluções Práticas: Consórcios públicos, adaptações procedimentais e saídas institucionais.*

00:19:30 - *O Papel do Direito Administrativo: Flexibilidade sem perda de integridade jurídica.*

00:20:37 - *Encerramento: Debate com a comunidade, indicações de acervo e rede JurisTube.*

■ SOBRE O PORTAL JURISTUBE:

Este episódio integra o ecossistema de difusão científica coordenado pelo Professor Paulo Modesto. Para acessar o texto integral do artigo em PDF, transcrição indexada, referências prontas (ABNT/APA/BibTeX) e o nosso novo Radar Constitucional (cruzando o Art. 22, XXVII e o Art. 30 da CF), acesse: ■ <https://juristube.com.br>

■■ TAGS / METADADOS:

Direito Administrativo, Licitações e Contratos, Lei 14.133, Nova Lei de Licitações, Autonomia Municipal, Federalismo, Normas Gerais, Vladimir da Rocha França, Contratações Públicas, Municípios, Competência Legislativa, Revista de Informação Legislativa, DDA, Diálogos de Direito Administrativo, JurisTube.

A Lei 14.133 cabe na realidade de TODOS os municípios brasileiros?

"O papel do Direito Administrativo não é forçar as costuras até o tecido rasgar, mas adaptar a legalidade à realidade."

■■ *O Brasil tem mais de 5.500 municípios. Faz sentido exigir que uma pequena cidade do interior siga exatamente os mesmos ritos de contratação que uma grande capital metropolitana?*

No episódio desta semana do Diálogos de Direito Administrativo, discutimos a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133) sob a ótica da autonomia municipal e do pacto federativo. Inspirados na doutrina do Prof. Vladimir da Rocha França, destrinchamos a linha tênue entre as normas gerais da União e o espaço de regulamentação de cada cidade.

Se você atua na gestão pública local, assessoria jurídica ou estuda o tema, esse debate é indispensável!

■ *Assista agora no YouTube do JurisTube (link na bio ■).*

■ *Visite juristube.com.br para acessar a transcrição e usar as nossas ferramentas acadêmicas de citação expressa.*

Transcrição

Imaginem a seguinte situação, pessoal. Alguém decide criar um modelo único de terno. Um corte só, um tecido só, as mesmas medidas exatas de ombro e cintura. E, bom, imagino que esse terno tenha que servir para todo mundo, né? Exatamente.

A grande genialidade desse alfaiate é que o terno precisa vestir perfeitamente um atleta profissional de dois metros de altura e, ao mesmo tempo, uma criança de cinco anos de idade. Nosso resultado obviamente é um desastre de proporções cômicas eu diria. Com certeza. E sejam muito bem vindos ao Diálogos de Direito Administrativo. O nosso debate hoje parte exatamente desse descompasso alfaiatário só que aplicado ao coração da máquina pública brasileira.

A velha tentativa constante e quase obsessiva de forçar uma única forma jurídica sobre realidades que são absolutamente díspares. Exato. E para quem acompanha o nosso podcast sabe que a gente gosta de aprofundar. Então a nossa missão hoje é destrinchar essa tensão estrutural mergulhando num trabalho acadêmico fantástico. Um trabalho de altíssimo rigor, diga-se de

passagem.

Sim, nós vamos analisar as teses do artigo Competências dos Municípios em Matéria de Contratações Públicas, que foi escrito pelo professor e doutor Vladimir da Rocha França. Isso, um texto que foi publicado na Revista de Informação Legislativa no final de 2024. Aham. E o foco principal do autor é a Lei 14.133, de 2021, que é a nova lei de licitações e contratos administrativos. O famoso e temido marco legal das licitações.

E o X da questão aqui, para quem está nos ouvindo, é que a Constituição de 88 garantiu a autonomia municipal. Pois é. Garantiu no papel. Só que essa nova legislação federal Ela desce a um nível de detalhamento tão microscópico que a autonomia parece ter virado fumaça, sabe? Virou totalmente.

E essa imagem do terno único que você trouxe resume perfeitamente a angústia de quem opera o direito público no Brasil hoje. Porque, poxa, a gente tá falando de um país com mais de 5.500 municípios. Exato. A regra de conformidade que blinda um contrato bilionário lá no centro financeiro de São Paulo, ela não tem a menor viabilidade material quando transportada para uma prefeitura isolada na Amazônia ou no sertão nordestino. É um abismo de realidade.

Um abismo total. O direito administrativo contemporâneo vive espremido nesse dilema. De um lado, tem a urgência de estabelecer parâmetros nacionais rigorosos para sufocar a corrupção e a ineficiência. O que é super válido! Sim, super válido.

Mas do outro lado, tem a necessidade de não asfixiar a máquina administrativa local, que já tem limitações crônicas de caixa, de pessoal, de tecnologia. É. E entrando de fato na fonte de hoje, o artigo do professor Vladimir mapeia com precisão essa fronteira. O núcleo da controvérsia está na definição do que é de fato uma norma geral. A famosa norma geral do artigo 22 da Constituição.

Isso. O inciso 27 diz que a União tem competência privativa para editar normas gerais de licitação. E aos municípios restaria a competência suplementar para organizar a própria casa. E, historicamente, uma norma geral deveria focar em grandes diretrizes, o planejamento macro, os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, as regras de cooperação Não o manual de instruções operacionais de mil páginas. Exatamente.

A norma geral não foi desenhada pelo constituinte para ser isso. Tipo, é como se a União fosse um arquiteto que entrega a planta estrutural de um prédio, sabe? Boa analogia. É, o arquiteto aponta onde ficam as vigas de sustentação, o cálculo da fundação. Isso seriam as normas gerais, intocáveis para garantir que o prédio não caia.

Certo. Mas o município é o dono do apartamento. É ele quem tem a autonomia constitucional para escolher o piso, a mobília, a cor da parede E o problema que o texto denuncia com clareza é que a nova lei já entrega o apartamento com os móveis chumbados no chão. Nossa, parafusados mesmo. A união dita até o formato da cadeira do pregoeiro, praticamente.

Pois é. Isso engessa completamente a capacidade do gestor local de adaptar o processo à sua realidade. Mas o grande trunfo analítico do artigo não é só ficar nessa crítica abstrata, sabe? Aham. Ele vai no limite prático.

Isso. O autor delimita o momento exato em que a Prefeitura perde juridicamente o direito de escolher a própria mobília. E quando é que acontece essa perda? Está atrelada à origem do dinheiro. Se o

município estiver executando uma obra com recursos públicos federais, oriundos de transferências voluntárias ou fundos internacionais com garantia da União, aí a autonomia recua.

Ou seja, quem paga a banda escolhe a música. Nesses casos, a subordinação ao modelo federal é absoluta. Exato, subordinação total. A premissa de que o município tem autonomia quando usa recursos próprios levanta uma questão prática bem cruel, né? Qual?

Na teoria, se o dinheiro é exclusivamente da arrecadação local, tipo do IPTU ou do ISS, a Câmara de Vereadores poderia editar uma lei própria de licitações, simplificando tudo, desde que respeite aquelas vigas estruturais. Teoricamente, sim. Só que, na prática, os prefeitos e os procuradores morrem de medo dos órgãos de controle. O famoso apagão das canetas. Pois é.

Eles acabam adotando o rito hipercomplexo da União por puro instinto de sobrevivência jurídica. Totalmente. Há um efeito inercial e um receio punitivo gigantesco aí. Como o controle externo, os tribunais de contas, adota a legislação federal como o gabarito universal de auditoria, o gestor prefere vestir aquela camisa de força operacional. Antes vestir a camisa de força do que correr o risco de inovar legislativamente e tomar um processo de improbidade nas costas.

Exatamente. E o autor ressalta que essa omissão na competência legislativa suplementar agrava a crise. Os entes locais acabam abrindo mão do pouco espaço de manobra que a Constituição reserva para eles. E, bom, quando a gente olha para a operação dessa máquina, para quem realmente precisa fazer a licitação acontecer, o abismo fica ainda mais evidente. O artigo entra fundo na questão da segregação de funções.

Sim, esse é um ponto nevrálgico da nova lei. A lei agora exige que a pessoa que planeja a compra não pode ser a mesma que conduz o pregão, que por sua vez não pode ser a mesma que redige o contrato, que não pode fiscalizar a entrega. É um mecanismo clássico de compliance, né? Integridade corporativa é importada direto para o direito público. É, o objetivo é bonito.

Sim, a segregação dilui o poder. Ao fragmentar o processo em várias etapas com agentes diferentes, a legislação tenta criar barreiras naturais contra fraudes, conluíus ou até vícios técnicos. É matematicamente mais difícil corromper um processo se ele passa por cinco pessoas diferentes que não têm subordinação direta na mesma linha. Exato. E a lei avança mais ainda exigindo que esses agentes de contratação e fiscais sejam, de preferência, servidores públicos efetivos.

Ou seja, concursados e sem vínculos de parentesco com as empresas, claro, para blindar o sistema do nepotismo cruzado. Mas aqui eu coloco uma objeção que o texto do professor Vladimir também aborda. Se a lei exige essa muralha de técnicos efetivos dividindo todas as etapas burocráticas com independência, o prefeito vira um mero assinador de cheques? Uma ótima provocação. Porque a impressão que dá, lendo assim por cima, é que a política foi expulsa da administração e o chefe do executivo virou refém de uma burocracia técnica.

Essa é uma leitura que ganha força nos debates mais apressados por aí. Mas o professor desmonta isso de forma magistral. E como ele faz isso? Ele mostra que a direção superior do executivo permanece inabalável. O fato da condução do processo estar nas mãos de servidores técnicos não esvazia a legitimidade democrática que vem das urnas.

Entendi. A lei não substitui a discricionariedade do prefeito. De jeito nenhum e constitucionalmente jamais poderia substituir. Ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade continua na mesa dele. A equipe técnica pode fazer uma licitação impecável, sem uma vírgula fora do lugar, para construir um

ginásio.

Isso. Mas a decisão sobre se aquele é o momento adequado para gastar milhões num ginásio, ou se esse dinheiro devia ir para asfaltar ruas, isso pertence exclusivamente ao prefeito. Perfeito. A técnica diz o como, mas a política eleita diz o que e o quando. Adorei essa frase.

A técnica diz o como e a política o que e o quando. O autor vai além, viu? Ele reafirma o poder dever de controle interno do chefe de executivo. O prefeito detém a palavra final sobre a juridicidade no âmbito da gestão dele. Então, se um edital passa por toda a equipe, é validado pelos agentes efetivos.

Mas o prefeito bate o olho na hora de homologar e identifica um vício de legalidade, ele pode barrar? Ele não apenas pode, como deve invalidar o ato. A hierarquia e a decisão final de governo não foram dissolvidas pela complexidade da máquina. Certo, a autoridade política tá preservada. Mas, e sempre tem um mas, pra exercer essa autoridade o município precisa ter a máquina funcionando.

Aí é que a coisa pega. E como pega? O artigo lança uma luz ofuscante sobre o choque tecnológico que a nova lei impõe. E eu tô falando do famigerado PNCP, o Portal Nacional de Contratações Públicas. Nosso PNCP é o verdadeiro calcanhar de Aquiles das pequenas prefeituras.

Tesu deixa claríssimo que publicar os atos nesse portal centralizado não é só pra ficar bonito na foto da transparência. É condição de eficácia. Sim, se não tá lá, não vale. Exato. A estimativa de valor, o edital, o contrato, até o pagamento de uma comprinha de canetas feita por dispensa de licitação.

Tudo precisa estar espelhado no PNCP pra ter validade legal. E aí que a normatização abstrata colide tipo de frente com um muro de concreto da realidade do federalismo brasileiro. Com certeza. Porque o portal é uma ferramenta fabulosa de controle social, ninguém nega isso, mas ele pressupõe um patamar mínimo de infraestrutura digital que simplesmente não existe na maioria das cidades do interior. Não existe.

E o professor Vladimir faz um resgate histórico fundamental. Muitos desses municípios foram criados por motivos puramente políticos, as tais emancipações patrimonialistas. Cidades que não têm receita tributária própria para sustentar a própria existência, né? Exato. dependem umbiricamente do fundo de participação dos municípios. Então, exigir que uma prefeitura, que muitas vezes não tem nem conexão de internet estável, integre um sistema de ponta de imediato, é paralisar a administração.

É decretar a morte gerencial da cidade por asfixia tecnológica. É muito fácil falar em transparência em tempo real quando se está num gabinete em Brasília, operando sistemas com um orçamento bilionário de TI. A realidade municipal é infinitamente mais árida. Mas olha, o legislador até percebeu o tamanho do abismo e inseriu uma regra de transição. Aquela dos municípios menores.

Isso. Municípios com até 20 mil habitantes receberam um prazo de seis anos para se adaptarem a essas exigências eletrônicas. Só que o artigo adverte que dar prazo por si só não resolve o problema estrutural. Nem um pouco. Daqui a seis anos, o município que não arrecada nada vai continuar sem capacidade de montar um departamento de licitações digitais complexo.

E aí, qual é a saída? Porque o texto aponta uma solução, né? Aponta sim. E é uma solução de engenharia institucional muito mais sofisticada. A formação de consórcios públicos intermunicipais.

Eu achei essa ideia de consórcios fascinante, porque tenta contornar a ineficiência sem precisar reescrever o pacto federativo. Exatamente. É a solidariedade federativa operando na prática. Ao

revés de cada prefeitura minúscula tentar comprar servidor de rede, assinar software caríssimo, contratar pregoeiro hiperespecializado, três ou quatro cidades da mesma microrregião se unem. Aham, elas delegam as atividades de planejamento e processamento para esse consórcio.

E aí os custos dessa estrutura de ponta são rateados. Cria uma escala de eficiência que a cidade sozinha nunca conseguiria. O consórcio público adquire personalidade jurídica própria e passa a atuar como uma central de compras e serviços. O que resolve o gargalo da inclusão digital exigida pelo PNCP. E permite contratar quadros técnicos muito melhores.

E o melhor, sem ferir a Constituição. Porque o município delega o meio, a parte do procedimento. mas continua mandando no dinheiro e na adesão ao contrato. Perfeito. É a saída jurídica e econômica mais elegante mapeada pelo texto para evitar um apagão administrativo. Bom, com os consórcios resolvendo a estrutura e os servidores dividindo as funções, a gente chega no último elo dessa corrente.

E talvez o mais sensível, que é o controle. O controle. A dor de cabeça de todo gestor. O artigo sistematiza o que a legislação chama de três linhas de defesa. A primeira são os executores, o agente de contratação, os secretários.

Isso. A segunda linha já é o controle interno do órgão e o assessoramento jurídico, a advocacia pública dando a parecer. Validando se o edital está dentro da lei. E a terceira linha. A terceira linha é a rede de segurança final, formada pela Controladoria Geral do Município e pela Atuação de Controle Externo. capitaneada pelo Tribunal de Contas, auxiliando a Câmara Municipal.

É um modelo de vigilância sobreposta, sabe? A teoria é que, se um erro passar pela equipe de compras, ele barra no procurador. Se passar pelo procurador, a controladoria pega. E, em última instância, o Tribunal de Contas audita. O que me traz a um dos pontos mais importantes da nossa discussão hoje, e que o texto do professor Vladimir aborda com uma clareza cortante.

Existe uma distorção perigosa na atuação dessas instâncias de controle. Principalmente na segunda e na terceira linha, né? Isso! Muitas vezes, o controlador confunde a fiscalização da juridicidade com a imposição da própria visão dele de discricionariedade. Nossa, isso acontece demais!

A gente acompanha no noticiário órgãos de controle suspendendo licitações não porque a lei foi descumprida, mas porque o auditor achou que o modelo escolhido pelo prefeito não era o melhor. O auditor tentando governar por procuração. Exato. Sem ter recebido um único voto popular. E o artigo impõe um limite claro a esse ativismo, certo?

Um limite intransponível fundamentado na separação dos poderes. O autor reitera que o mandato dos órgãos de controle é restrito à análise da juridicidade do ato. Só a validade frente à lei. Exato. A missão é aferir licitude, prazos, orçamentos, ausência de sobrepreço.

O órgão não tem competência para substituir a valoração de conveniência do administrador eleito. Uma distinção vital para quem acompanha o direito administrativo. Se o prefeito decide fazer uma contenção de encostas que custa R\$ 10 milhões e o auditor acha que seria melhor aplicar em creches, isso é uma discussão política. Se a licitação da encosta atende às normas de engenharia, tem orçamento e cumpre a lei, o Tribunal de Contas não pode anular o certame alegando tipo falta de razoabilidade na escolha da prioridade. E é exatamente por essa autonomia política que o artigo resgata uma prerrogativa que os gestores locais morrem de medo de usar.

O direito de divergir Isso. O prefeito, como autoridade máxima, pode discordar frontalmente de um parecer emitido pela própria procuradoria jurídica dele. Mas não pode ser só um capricho, né? Não gostei do parecer. Não, de forma alguma.

Para superar um parecer técnico restritivo, o gestor precisa emitir uma decisão densamente fundamentada. Tem que ter um paro técnico e fático robusto. E assumir integral e pessoalmente o risco jurídico daquela escolha. E o risco de estar errado ou de agir de má fé é monumental, porque o sistema prevê uma sobreposição de punições. A matriz de responsabilização não permite fuga fácil.

O texto detalha uma arquitetura de responsabilização bem complexa. O mesmo ato falho pode desencadear consequências em várias frentes ao mesmo tempo. O servidor ou agente político pode ser punido na esfera disciplinar pela própria prefeitura, podendo ser demitido. Na esfera administrativa, responde aos tribunais de contas com multas altíssimas. E ainda tem o Ministério Público.

Sim, que pode entrar com ação de improbidade, o que leva a perda de mandato e suspensão de direitos políticos. Além da responsabilização civil e penal. O artigo, inclusive, faz uma ponderação importante sobre o foro para julgamento criminal de prefeitos. A competência originária é do Tribunal de Justiça do Estado para Crimes Comuns. Resguardando o julgamento puramente político para a Câmara de Vereadores.

É um circo denso, projetado para proteger o dinheiro do contribuinte. É assim devido à complexidade do direito administrativo em ação. A leitura atenta desse texto deixa certeza de que a nova lei de licitações é, sim, um instrumento de modernização inegável. Inegável. A exigência de transparência digital e a estruturação em linhas de defesa colocam a administração pública em um novo patamar de compliance.

Mas o desafio, como a gente viu, é aplicar isso num Brasil com assimetrias tão profundas, sem recorrer aos consórcios. Praticamente impossível. E esse diagnóstico nos encaminha para o encerramento da nossa discussão de hoje. Eu queria deixar uma reflexão provocativa para nossa audiência digerir. Vamos lá.

Com todo esse avanço tecnológico imposto pelo governo federal, centralizando informações e amarrando os processos em algoritmos validados lá em Brasília, será que a tão celebrada autonomia municipal não caminha para se tornar nas próximas décadas uma mera ficção jurídica? Uma excelente pergunta. Uma ficção descrita só nos livros de direito constitucional, sabe? Um cenário onde o prefeito continua sendo dono do apartamento, mas é a União que detém os códigos da fechadura eletrônica e decide o software que acende a luz. Fica aqui o convite à reflexão.

E a profundidade desse diagnóstico somente foi possível graças as teses rigorosas elaboradas pelo professor doutor Vladimir da Rocha França. Autor do artigo original Competências dos municípios em matéria de contratações públicas É um trabalho essencial que não foge dos embates difíceis entre a teoria e a realidade. E para quem tem interesse nessas tensões entre a União e os municípios, a participação nos comentários é o que mantém essa troca viva. Por isso fica o convite fundamental para quem nos ouve. Não esqueçam de clicar no sininho para ativar as notificações e receber sempre as nossas atualizações.

Deixem seus comentários com percepções sobre a efetividade da autonomia municipal na prática e, claro, divulguem o episódio nas suas redes sociais. E se ainda não fazem parte da nossa

comunidade, fica o reforço para assinar o nosso canal do podcast Diálogos de Direito Administrativo. Como o aprofundamento contínuo é nossa marca, a gente encoraja todo mundo a explorar a biblioteca completa disponível no YouTube do professor Paulo Modesto. Tem um acervo inestimável lá. Não deixem de buscar e acompanhar também o Jurisprudência em Debate, o Palestras de Direito Administrativo e os painéis incríveis do podcast Encontros de Direito Administrativo.

É um ecossistema inteiro desenhado para quem não se contenta com análises superficiais, né? Sem dúvida. O Brasil e os seus milhares de municípios nunca vão caber confortavelmente em um terno de tamanho único. O papel do direito administrativo não deve ser o de forçar as costuras até o tecido rasgar, mas sim fornecer as saídas institucionais para que cada cidade possa vestir a legalidade de forma adequada à sua realidade. Perfeito.

Um grande abraço a quem acompanhou a nossa análise. Continuem questionando as estruturas e até o nosso próximo programa.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

FRANÇA, Vladimir Da Rocha. Competências dos municípios em matéria de contratações públicas. [Vídeo]. Tradução para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uv3yXg47bNs> e em: <https://juristube.com.br/episodio/239ae1e7-a25b-4cf5-ad2c-b6cacad08ac3>. Acesso em: 26 jul. 2026.

APA 7ª edição

França, V. D. R. (2026, June 9). *Competências dos municípios em matéria de contratações públicas* [Vídeo]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=uv3yXg47bNs>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FRANÇA, Vladimir Da Rocha. 2026. "Competências dos municípios em matéria de contratações públicas." Video. Diálogos de Direito Administrativo. <https://www.youtube.com/watch?v=uv3yXg47bNs>

BibTeX

```
@misc{juristube-compet-ncias-dos-munic-pios-em-mat-ria-d-2026,  
author = {França, Vladimir Da Rocha},  
title = {Competências dos municípios em matéria de contratações públicas},  
year = {2026},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Diálogos de Direito Administrativo},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=uv3yXg47bNs},  
urldate = {2026-06-09}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/competencias-dos-municipios-em-materia-de-contratacoes>

PDF gerado em 2026-07-26 08:42 UTC